



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10384.003414/2004-19
Recurso nº 132.481
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.666
Data 02 de dezembro de 2008
Recorrente SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUÍ LTDA. - SECOPI
Recorrida DRJ em Fortaleza-CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUÍ LTDA. - SECOPI.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente
Silvia de Brito Oliveira
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25.10.3 2009
Necy
Necy Haústa dos Reis
Mat. S/ape: 918106

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 103 12009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. S/ape 91806

CC02/C04
Fls. 247

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente de fatos geradores ocorridos nos períodos de outubro de 2001 a março de 2002, julho de 2002 a setembro de 2002 e março de 2003 a outubro de 2003, e em março de 2004, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a formalização da exigência tributária a constatação de diferença entre os valores do tributo declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores apurados pela fiscalização à vista da escrituração contábil da contribuinte, conforme Demonstrativos às fls. 19 e 20.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE (DRJ/FOR), nos termos do Acórdão constante das fls. 186 a 198, julgou parcialmente procedente o lançamento para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos em março de 2002 e março de 2004, tendo em vista a retificação de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e a dedução cabível dos valores retidos por órgãos públicos, respectivamente.

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs recurso, às fls. 208 a 212, para alegar, em síntese, que:

I – relativamente às competências de outubro de 2001 a fevereiro de 2002 e de julho de 2002 a setembro de 2005 (sic) efetuara o recolhimento que, inclusive, foi atestado pela instância recorrida, porém, na parte final do Acórdão, não se ratificou a extinção do crédito tributário correspondente;

II – quanto aos fatos geradores de março a outubro de 2003, embora os valores tenham sido declarados a menor nas DCTF, eles foram corretamente informados na Declaração de (DIPJ) e procedeu-se à compensação com créditos decorrentes de pagamento a maior em outros períodos, tendo sido apresentada a competente Declaração de Compensação (DCOMP), bem como a retificação das DCTF;

III – a fiscalização desconsiderou as compensações efetuadas e lavrou o auto de infração sem que a administração se manifestasse sobre a homologação da compensação para, se fosse o caso, conceder à recorrente o prazo previsto no art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, estando, portanto, o lançamento maculado de vício formal.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores de outubro de 2001 a fevereiro de 2002 e de julho de 2002 a setembro de 2002, por se ter extinto o crédito tributário por meio de pagamento, e, também, a relativa aos fatos geradores de março de 2003 a outubro de 2003, por ser objeto de DCOMP pendente de decisão administrativa.

Em sessão realizada em 13 de dezembro de 2007, a Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a fiscalização esclarecesse os motivos de fato ou de direito que abrigaram a incidência do PIS sob o regime cumulativo e para que fosse esclarecido se as DCOMP das fls.

2

Processo n.º 10384.003414/2004-19
Resolução n.º 204-00 666

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>25</u> / <u>03</u> / <u>2009</u>
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

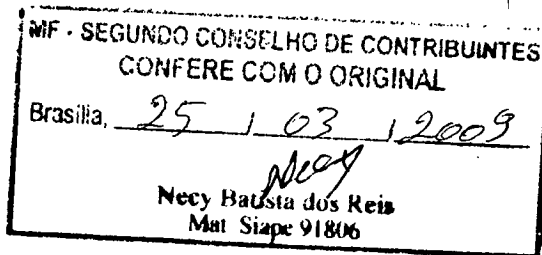
CC02/C04
Fls. 248

119 a 132 foram objeto de tratamento manual e, sendo o caso, para que fosse anexada a decisão administrativa final proferida nos processos administrativos correspondentes.

O processo retomou a este Segundo Conselhos com a informação sobre o amparo legal para a incidência cumulativa do PIS, à fl. 242, e esclarecimento de que as DCOMP em questão foram tratadas no Processo Administrativo n.º 10384.001088/2003-24, anexando-se, às fls. 236 a 238, cópia do despacho decisório nele proferido.

É o Relatório.





Voto

Em consulta ao sistema Comprot do Ministério da Fazenda, verifiquei que o processo administrativo que trata das compensações informado pela unidade de origem encontra-se no Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ora, tendo havido interposição de recurso, o despacho decisório proferido naqueles autos não configura decisão administrativa final ou definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em face disso, voto por, novamente, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade de origem aguarde a decisão administrativa definitiva sobre o mérito das compensações a ser proferida nos autos do Processo nº 10384.001088/2003-24, lembrando que, em conformidade com o art. 42 do Decreto supracitado, são definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição;

III - de instância especial; e

IV – de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Do resultado dessa diligência deve ser cientificada a contribuinte com concessão de prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA